



Sexta-feira, 24 de Dezembro de 1993

I Série — N.º 50

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 810.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».	ASSINATURAS	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 15.700.00, e para a 3.ª série NKz 18.900.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E..
	Ano	
	As três séries. ... .. NKz 300.000.00	
	A 1.ª série ... .. NKz 130.000.00	
	A 2.ª série ... .. NKz 97.000.00	
	A 3.ª série ... .. NKz 97.000.00	

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

Decreto n.º 38/93:

Cria a empresa estatal com a denominação de SIMPORTEX — Comercialização de Equipamentos e Meios Materiais Import e Export e aprova o seu estatuto.

### Ministério da Indústria

Despacho n.º 93/93:

Extingue a partir desta data, a Comissão de Implementação da Empresa de Recolha, Tratamento e Processamento de Sucata do Sul, SUCASUL — U.E.E.

### Secretaria de Estado da Habitação

Decreto executivo n.º 32/93:

Determina o cálculo da renda mensal dos prédios urbanos para habitação cujo pagamento se processe em moeda convertível.

### Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 13/93:

Dá nova redacção ao ponto n.º 1 do artigo 1.º do Aviso n.º 1/92, de 10 de Abril. — Revoga o Aviso n.º 5/93, de 14 de Abril

Aviso n.º 14/93:

Dá nova redacção à alínea c) do artigo 2.º do Aviso n.º 6/92, de 12 de Agosto. — Revoga o Aviso n.º 6/93, de 26 de Abril.

Aviso n.º 15/93:

Reduz para 70% dos depósitos em moeda estrangeira, o valor mínimo a ser mantido, no exterior, nas contas específicas referidas no artigo 3.º do Instrutivo n.º 1/91, de 4 de Outubro e no artigo 8.º do Aviso n.º 7/92, de 12 de Agosto.

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 38/93

de 24 de Dezembro

Considerando a necessidade imperiosa do reforço da capacidade organizativa do Sector da Defesa Nacional e das Forças Armadas;

Visto o disposto na Lei n.º 11/88 (Lei das Empresas Estatais);

Sob proposta do Ministério da Defesa Nacional;

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É criada uma empresa estatal que adopta a denominação de SIMPORTEX — Comercialização de Equipamentos e Meios Materiais, Import e Export.

Art. 2.º — A empresa ora criada é considerada prioritária e é tutelada pelo Ministério da Defesa Nacional, directamente dependente do respectivo Ministro.

Art. 3.º — O património e demais direitos e obrigações da EMATEC—U.E.E. são integrados na SIMPORTEX.

Art. 4.º — É aprovado o Estatuto da SIMPORTEX anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 5.º – As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma, serão resolvidas por despacho do Ministro da Defesa.

Art. 6.º – Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 24 de Setembro de 1993.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

## ESTATUTO DA SIMPORTEX

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

##### ARTIGO 1.º

A SIMPORTEX – Comercialização de Equipamentos e Meios Materiais, Import e Export, abreviadamente designada por SIMPORTEX é uma empresa estatal, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e de gestão, com património próprio.

##### ARTIGO 2.º

#### Direito aplicável

A SIMPORTEX, rege-se pela Lei n.º 11/88, de 9 de Julho e pelo presente Estatuto e, no que não estiver especialmente regulado, pela legislação aplicável, em vigor no País.

##### ARTIGO 3.º

#### Sede e representações

1. A SIMPORTEX tem sede em Luanda e pode, nos termos da lei, estabelecer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outro tipo de representação ( no País ou no estrangeiro, se for caso disso), bem como descentralizar os seus técnicos administrativos, de acordo com as necessidades da sua actividade.

2. A abertura de representações no estrangeiro, deve ser precedida do cumprimento das disposições legais aplicáveis.

##### ARTIGO 4.º

#### Objecto social

1. A SIMPORTEX tem como objecto principal a prática de todos os actos de comércio, incluindo os de im-

portação e exportação não proibidos por lei e em especial, os de abastecimento técnico-material, bem como os de quaisquer outros meios e bens que superiormente lhe sejam indicados.

2. A SIMPORTEX exercerá em regime de exclusividade algumas das actividades compreendidas no seu objecto social, nomeadamente as de aquisição de todos os meios de armamento em geral, equipamentos, meios técnicos e demais meios e bens de interesse para a Defesa Nacional.

##### ARTIGO 5.º

#### Princípios gerais

1. A actividade da SIMPORTEX rege-se pelos princípios da autonomia de gestão, da autonomia financeira e da livre associação.

2. O Ministro da Defesa poderá acometer à SIMPORTEX obrigações especiais que a tornem responsável por actividades eventualmente deficitárias, mediante aprovação do Ministério das Finanças, sendo os prejuízos cobertos pelo Estado.

### CAPÍTULO II

#### Da Organização

##### ARTIGO 6.º

#### Dos órgãos

1. Constituem órgãos da SIMPORTEX:

- a) Conselho de Administração;
- b) Direcção Geral;
- c) Conselho de Direcção;
- d) Conselho Fiscal.

2. A organização, atribuições e funcionamento das estruturas previstas no número anterior constarão dos regulamentos a serem aprovados pelo Conselho de Administração.

3. Até à constituição do Conselho de Administração, a Direcção Geral assumirá as prerrogativas daquele.

##### ARTIGO 7.º

#### Da composição do Conselho de Administração

O Conselho de Administração da SIMPORTEX será composto por três membros e integrará o Presidente que será o Director Geral, um Administrador nomeado pelo Ministro das Finanças e um Administrador eleito pelos trabalhadores da empresa.

##### ARTIGO 8.º

#### Da Direcção

A Direcção da SIMPORTEX compreende:

- a) o Director Geral;

## ARTIGO 9.º

## Do Conselho de Direcção

O Conselho de Direcção integra:

- a) o Director Geral;
- b) os Directores Gerais Adjuntos;
- c) os Directores das diversas áreas de serviços.

## ARTIGO 10.º

## Do Conselho Fiscal

O Conselho Fiscal integra:

- a) o Presidente e um Vogal, nomeados pelo Ministro das Finanças;
- b) um Vogal, nomeado pelo órgão de tutela da actividade.

## ARTIGO 11.º

## Tutela

1. A SIMPORTEX é uma empresa de subordinação central, dependente do Ministério da Defesa Nacional através do respectivo Ministro.

2. No exercício da sua actividade a SIMPORTEX, manterá uma estreita relação de colaboração com os órgãos competentes da Administração Central do Estado.

## ARTIGO 12.º

## Nomeações

1. O Director Geral é nomeado pelo Ministro da Defesa Nacional.

2. Os Directores Gerais Adjuntos serão nomeados pelo conselho de Administração sob proposta do Director Geral, e os restantes responsáveis pelas diversas áreas da empresa são nomeados pelo Director Geral.

3. Nos termos do artigo 57.º da Lei n.º 11/88, de 9 de Julho as nomeações referidas no número anterior terão a duração de 4 anos prorrogáveis ou não, podendo ser revogadas por iniciativa do órgão de tutela sempre que razões ponderáveis o determinem.

4. O vínculo laboral poderá igualmente ser revogado a pedido atendível do titular do cargo de gestão.

## ARTIGO 13.º

## Direitos e deveres

1. No exercício da sua actividade a SIMPORTEX, deverá nomeadamente:

- a) negociar e celebrar contratos económicos com empresas nacionais e estrangeiras para cumprimento do seu objecto social;

b) proceder à realização de estudos económico-financeiros relativos à análise e prospecção de mercados, podendo recorrer à consultoria especializada;

c) elaborar e enviar aos órgãos superiores os relatórios sobre a execução do plano da empresa, nos prazos que forem determinados;

d) executar o plano aprovado superiormente e os planos da empresa;

e) adquirir, tomar em arrendamento ou alugar, edifícios, equipamentos e outros bens necessários ao desempenho das suas atribuições.

2. Constituem em especial, deveres da SIMPORTEX:

a) a realização do seu objecto social através da correcta aplicação dos princípios fundamentais que regem a actividade das empresas estatais;

b) promover a formação e aperfeiçoamento profissional e cultural dos seus trabalhadores;

c) a adopção de medidas tendentes à conservação, manutenção e protecção física das instalações, equipamentos e outros bens considerados vulneráveis;

d) velar pela higiene, protecção e segurança dos trabalhadores;

e) possibilitar a frequência de estágios;

f) estimular e criar as condições necessárias para que os trabalhadores possam frequentar cursos de superação profissional.

## ARTIGO 14.º

## Competências

1. No quadro da organização da empresa, o Director Geral poderá delegar aos Directores Gerais Adjuntos da SIMPORTEX, poderes que integram a sua competência, com vista a garantir o seu melhor funcionamento.

2. Os Directores Gerais Adjuntos garantirão a gestão corrente da actividade da SIMPORTEX e desempenharão outras tarefas que lhes sejam especificamente designadas pelo Director Geral.

## CAPÍTULO III

## Trabalhadores

## ARTIGO 15.º

## Do quadro de pessoal

1. A Empresa terá um quadro de pessoal previsto no respectivo organograma e estatutos a aprovar pelo Conselho de Administração ou na falta deste pela Direcção da Empresa.

2. Além dos trabalhadores previstos no respectivo quadro, a Empresa poderá contratar outros trabalhadores, nomeadamente técnicos ou especialistas:

- a) por período determinado, para a realização de tarefas especiais;
- b) por período determinado ou indeterminado a tempo integral ou parcial.

**ARTIGO 16.º****Transmissão de poderes**

Sempre que o Director Geral ou Director Geral Adjunto cessem funções, apenas deixarão de responder pela gestão da SIMPORTEX, após o respectivo termo de transmissão de responsabilidade ter sido assinado por si, pelo Director Geral ou pelo Director Geral Adjunto sucessores e pelo Ministro da Defesa.

**ARTIGO 17.º****Disciplina**

1. No exercício das suas funções os trabalhadores da SIMPORTEX apenas estão obrigados às ordens e instruções recebidas dos seus superiores hierárquicos.

2. Aos trabalhadores da SIMPORTEX é aplicável a Lei Geral do Trabalho.

**ARTIGO 18.º****Órgãos de controlo em geral**

1. A SIMPORTEX, está sujeita ao controlo exercido pelos Ministérios da Defesa e das Finanças, nos termos da lei.

2. O controlo efectuado pelo Ministério da Defesa é exercido pelo Ministro da Defesa, nos termos seguintes:

- a) zelar pela realização dos planos da Empresa;
- b) exigir a prestação de informações sobre a actividade económica e financeira da Empresa, nos termos da lei.
- c) aprovar as propostas de plano da Empresa.

**CAPÍTULO IV****Actividade Económica e Financeira****ARTIGO 19.º****Fundo de constituição**

O Estado colocará à disposição da Empresa um fundo de constituição adequado ao exercício da sua actividade, a realizar em meios materiais e monetários.

**ARTIGO 20.º****Património da empresa**

1. O Património da Empresa integra os meios postos à disposição pelo Estado a título de fundo de constituição,

bem como os demais bens, direitos e obrigações produzidos ou adquiridos para ou no exercício da sua actividade.

2. A Empresa pode administrar e dispor do seu património, nos termos estabelecidos pela lei.

**ARTIGO 21.º****Contabilidade**

1. A SIMPORTEX deve implementar um sistema de contabilidade que responda às necessidades de gestão empresarial e permita um controlo orçamental permanente, bem como uma correcta avaliação dos seus valores patrimoniais.

2. A contabilidade da SIMPORTEX poderá ser feita através das empresas especializadas, mantendo-se, no entanto, a responsabilidade da Empresa pela autenticidade das contas apresentadas.

**ARTIGO 22.º****Receitas**

Constituem receitas da SIMPORTEX:

- a) as receitas resultantes da sua actividade;
- b) o rendimento de bens próprios;
- c) as dotações ou subsídios concedidos pelo Estado;
- d) o produto da alienação de bens que integram o seu património e da constituição de direitos sobre eles;
- e) as doações, heranças ou legados que lhe sejam destinados;
- f) quaisquer outros rendimentos ou valores que por lei ou contrato, devam pertencer-lhe.

**ARTIGO 23.º****Preços e regime fiscal**

O Ministério das Finanças deverá regulamentar todos os assuntos ligados às subvenções de preços de impostos e taxas aplicadas às mercadorias importadas pela SIMPORTEX destinadas às actividades da Defesa Nacional.

**ARTIGO 24.º****Obrigações**

1. A SIMPORTEX responde com o seu património pelas obrigações que contrair.

2. O Estado não é responsável pelas obrigações contraídas pela SIMPORTEX.

**CAPÍTULO V****Disposições Finais****ARTIGO 25.º****Fusão, cisão, extinção e liquidação**

Compete ao Conselho de Ministros decidir através de decreto, sobre a fusão, cisão, extinção e liquidação da SIMPORTEX.

- b) os Directores Gerais Adjuntos;  
c) os Directores das diversas áreas de serviços da empresa.

## ARTIGO 26.º

## Litígios

1. Os litígios entre a SIMPORTEX e demais órgãos dependentes do Ministério da Defesa Nacional directamente ou através de um organismo do mesmo Ministério, são resolvidos por despacho do Ministro da Defesa Nacional.

2. Os litígios entre a SIMPORTEX e outras empresas estatais ou organismos do aparelho de Estado, serão resolvidos com recurso à via judicial competente.

3. Os litígios que eventualmente possam surgir entre a SIMPORTEX e empresas estrangeiras serão resolvidos por um tribunal de arbitragem competente, a indicar oportunamente.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

---

**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA**

## Despacho n.º 93/93

de 24 de Dezembro

Tendo sido criada por despacho datado de 16 de Julho de 1988, do Ministro da Indústria, a Comissão de Implementação da Empresa de Recolha, Tratamento e Processamento

Sucata do Sul, SUCASUL - U.R.E., com sede no Lobito;

Não se justificando a manutenção da dita Comissão por se esgotarem as razões subjacentes à criação da Empresa;

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

Artigo 1.º - É extinta a partir desta data, a Comissão de Implementação da Empresa de Recolha, Tratamento e Processamento de Sucata do Sul, SUCASUL - U.R.E..

Art. 2.º - Deverá o Gabinete de Recursos Humanos do Ministério da Indústria, providenciar o enquadramento dos membros afectos à referida Comissão em outras áreas de actividade deste Ministério, de acordo com as capacidades e aptidões profissionais de cada membro.

Art. 3.º - Este despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Outubro de 1993.

O Ministro, *Isalino Mendes*.

**SECRETARIA DE ESTADO  
DA HABITAÇÃO**

## Decreto executivo n.º 32 /93

de 24 de Dezembro

Tendo em conta que o programa de reajustamento económico e financeiro em curso no País implica a adopção de medidas em todos os sectores da vida social por forma a adaptá-los à actual conjuntura.

Havendo necessidade de regulamentar nos termos do artigo 2.º do Decreto executivo conjunto n.º 61/91, de 18 de Outubro do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado da Habitação, a revisão e actualização das rendas cujo pagamento é efectuado em moeda convertível.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 114.º, n.º 3 da Lei Constitucional, determino:

Artigo 1.º - O cálculo da renda mensal dos prédios urbanos para habitação cujo pagamento se processa em moeda convertível passa a ser efectuado de acordo com o seguinte:

1 - Prédio situado em zona normal:

a) Prédio de Luxo

Terreno	Nkz 262 500.00/m2
Fundações	Nkz 3 150 000.00/m2
Construção por piso	Nkz 6 300 000.00/m2

b) Prédio Normal

Terreno	Nkz 262 500.00/m2
Fundações	Nkz 1 575 000.00/m2
Construção por piso	Nkz 3 150 000.00/m2

2 - Prédio situado em zona especial:

a) Prédio de Luxo

Terreno	Nkz 393 750.00/m2
Fundações	Nkz 3 150 000.00/m2
Construção por piso	Nkz 6 300 000.00/m2

b) Prédio Normal

Terreno	Nkz 393 750.00/m2
Fundações	Nkz 1 575 000.00/m2
Construção por piso	Nkz 3 150 000.00/m2

Art. 2.º - O cálculo matemático a ser utilizado na fixação das rendas, será efectuado de acordo com o previsto nos números 2 e 3 do artigo 4.º do Decreto executivo conjunto n.º 11/79, de 24 de Agosto, dos Ministros do Plano, das Finanças e da Construção e Habitação.

Art. 3.º - A renda dos prédios urbanos que não se destinem a habitação será fixada com base na área útil por metro quadrado de acordo com o seguinte:

a) Nkz 105 000.00/m2 para cave, armazém, garagem e pequenos hangares ou construções afins utilizadas como armazém;